

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

EMENDA Nº _____ **(Do Sr. Roberto Magalhães)**

Art. 1º. Dê-se ao § 6º do art. 62 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 511, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 62.

.....
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência e será incluída, subsequentemente, na pauta de cada uma das Casas do Congresso Nacional, sem sobrerestamento das demais deliberações legislativas.

....." (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 64, da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 64.

.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em razão das infundáveis medidas provisórias encaminhadas pelo Poder Executivo, a pauta de votações das duas Casas do Congresso Nacional tem sido recorrentemente sobreposta, impedindo ao Parlamento o exame de quaisquer outros temas que não os determinados pelo Presidente da República.

A presente emenda pretende, portanto, resgatar a autonomia e o poder de iniciativa do Parlamento, que tem atuado como mero revisor das decisões do Poder Executivo. A alteração constitucional que ora se propõe permitirá, de fato, ao Legislativo escolher a melhor oportunidade para examinar as matérias de interesse da Nação, vez que dá fim ao sobrepostamento das pautas das duas Casas.

Já a nova redação sugerida ao § 2º do art. 64, da CF, visa excluir a expressão original *“com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação”*. Essa providência é indispensável porque, do contrário, se estabeleceria um conflito entre a revogação do “sobrepostamento de pauta” que se busca abolir com tal ressalva, vez que medida provisória tem prazo constitucional determinado para ser apreciada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

ROBERTO MAGALHÃES
DEM/PE